

paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;

- d) Emitir pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pela Inspeção-Geral do Trabalho, pelo tribunal, pelos ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, ou por qualquer interessado;
- e) Emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;
- f) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos;
- g) Comunicar de imediato, à Inspeção-Geral do Trabalho, os pareceres da Comissão que confirmem ou indiquem a existência de prática laboral discriminatória para acção inspectiva, a qual pode ser acompanhada por técnicos desta Comissão;
- h) Determinar a realização de visitas aos locais de trabalho ou solicitá-las à Inspeção-Geral do Trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;
- i) Organizar o registo das decisões judiciais que lhe sejam enviadas pelos tribunais em matéria de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e informar sobre o registo de qualquer decisão já transitada em julgado;
- j) Analisar as comunicações dos empregadores sobre a não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

2 — No exercício da sua competência a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pode solicitar informações e pareceres a qualquer entidade pública ou privada, bem como a colaboração de assessores de que careça.

3 — As informações e os pareceres referidos no número anterior devem ser fornecidos com a maior brevidade e de forma tão completa quanto possível.

Artigo 497.º

Deliberação

1 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 498.º

Recursos humanos e financeiros

1 — O apoio administrativo é facultado à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pelo IEFP.

2 — Os encargos com o pessoal e o funcionamento da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego são suportados pelo orçamento do IEFP.

Artigo 499.º

Regulamento de funcionamento

O regulamento de funcionamento da Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

Aprovada em 20 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 182/2004

de 29 de Julho

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/60/CE, da Comissão, de 18 de Junho, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Aquela directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, todas da Comissão, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando aquele decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, relativa

à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, cujo anexo II, partes A e B, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria*

Manuela Dias Ferreira Leite — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO II

Parte A

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ .	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ .
Pendimetalina (a)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloropóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorocido hexano (HCH)			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano)	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos	0,008	0,1
Clorpirifos	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorpirifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ .	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ .
Deltametrina	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.		(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvalerato: Soma dos isómeros RR e SS:			
02 07 carne de aves de capoeira	(*) 0,02		
Outros produtos	0,2	(*) 0,02	(*) 0,02
Soma dos isómeros RS e SR:			
02 07 carne de aves de capoeira	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Outros produtos	0,05		
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma de isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Perimifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Oxido de fenbuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P')	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira. (*) 0,05: outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cloroxurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metoxicloro	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis (4-etilfenil) etano	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ .	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ .
Barbana	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbenzilato	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,01
Triazofos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Anzifos-etilo	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pirazofos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano	0,7 carne de aves de capoeira. 0,2 outros	(*) 0,01	(*) 0,1
Quintozeno	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratião	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (v. Reg. n.º 3245/93). (*) 0,01 outros produtos ...	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina	0,1 gordura de bovino (*) 0,05 outros produtos ...	(*) 0,01	(*) 0,01
Bitertanol	(*) 0,05	0,05	(*) 0,05
Bromopopilato	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4, 6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino (*) 0,1 outros produtos ... 0,5 rins de bovino	(*) 0,02	(*) 0,1
Profenofos	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triademenol e triademefão (soma do triademenol e do triademefão)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro; se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de um décimo o valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

(²) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso; para o leite cru e o leite completo de outra origem animal os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(³) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

(*) As notas 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.

Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
2,4 — DB (a)	(*) (p) 0,05 carne, 0,1 (p) fígado, rim.	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Oxassulfurão (a)	(*) (p) 0,05		
Paratião-metilo (soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo) (b).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos) (c).	(*) 0,01	(*) 0,005	(*) 0,01
Acefato (b)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Benomil, carbendazime, tiofanato-metilo (soma expressa em carbendazime).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 02 06 rins de suíno 2: ex 02 06 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos ...	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe manebe, metirane, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5 — dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a) ex 0208 fígado+rins ... (*) 0,02: outros produtos ...	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05: outros produtos ...	(*) 0,01	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz).	(*) 0,02: carne de aves de capoeira.	—	(*) 0,02
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	—	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins (*) 0,02: outros	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Clormequato: Fígado de frango	0,05	0,05	(*) 0,05
Rim de bovino	0,2		
Fígado de bovino	0,1		
Outros	(*) 0,05		
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.	(a)	(a)
Azoxistrobina		(*) 0,01 leite. (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 ⁽¹⁾ para o leite e 490M1 ⁽²⁾ no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo].	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins	(*) (p) 0,02 leite.	

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Cresoxime-metilo			(*) (p) 0,02
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado (*) (p) 0,05: outros produtos.	(p) 0,02	(*) (p) 0,05
Dinoterbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Fluroxipir	(p) 0,5 ex 0206 rins. (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	0,4 (p) rins, excepto de aves de capoeira. (*) (p) 0,05: outros produtos.		(*) (p) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão — S — metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e cihexaestanho (soma do azociclo estanho e do cihexaestanho, expressa em cihexa estanho).	0,2 carne de bovino	(*) 0,05	(*) 0,05
	(*) 0,05 outros produtos ...		
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	(*) 0,01
Ciromazina	(*) 0,05 todos os produtos, excepto bovinos.	(*) 0,02	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos. (*) 0,05 outros produtos ...	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1--propa-nonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4 — D	1 (p) rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Famoxadona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfossulfurão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(b) Este teor entra em vigor a 1 de Dezembro de 2004.

(c) Este teor entra em vigor a 1 de Agosto de 2004.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que, se não for alterado, tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

Decreto-Lei n.º 183/2004

de 29 de Julho

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril.

As Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, que alteram a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, bem como a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, vêm introduzir alterações ao regime fitossanitário comunitário.

Importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna as citadas directivas, introduzindo alterações aos anexos I a VI do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, relativas às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.